

A IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE PESQUISA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *

THE IMPOSSIBILITY OF USE OF ANIMALS IN RESEARCH ACTIVITIES: THE EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION AND THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

LA IMPOSIBILIDAD DEL USO DE ANIMALES EN ACTIVIDADES DE INVESTIGACIÓN: LA EVOLUCIÓN DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA Y LA JURISPRUDENCIA DE LA SUPREMA CORTE FEDERAL

Jadson Correia de Oliveira¹

Márcia Bittencourt Barbosa Matias²

Patrícia Leão Chaves³

Recebido em: 12 set. 2021;

Aprovado em: 11 out. 2021.

Resumo: O presente artigo destina-se a realizar uma análise a respeito da legislação brasileira e do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade ou não da utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa e, mais recentemente, sobre a realização de testes com animais pela indústria dos cosméticos. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, através do método hermenêutico interpretativo, bem como, a análise documental da jurisprudência do STF sobre a legislação brasileira que trata da utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa. Verifica-se que, apesar da crescente preocupação com as questões morais e éticas, havendo inclusive legislação específica a respeito do tema, há ainda uma vasta gama de possibilidades, sem critérios objetivos, para a utilização de animais em experimentos científicos, sobretudo diante da competência comum e legislativa instituída aos Entes Federativos para tratar de meio ambiente. Inicialmente, passa-se compreender a causa animal na seara da

* Artigo destacado como menção honrosa da 3ª edição do “Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal” conferido durante o 3º Congresso Latino-Americano e 6º Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal (CLABBDA): em homenagem a Marita Gimenez-Candela.

¹ Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNICAP. Especialista em Direito Público pela ESMape. Professor Adjunto da Universidade Federal de Sergipe (UFS), do Centro Universitário do Rio São Francisco e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado.

² Mestranda do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Procuradora do Município de Camaçari - BA.

³ Mestranda do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Procuradora do Município de Camaçari - BA.

experimentação. Logo após, mostra-se o panorama histórico da legislação brasileira e a experimentação animal. Por fim, analisa-se a Lei 11.794/2008 e aponta o posicionamento evolutivo adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à possibilidade de os estados-membros legislar sobre a impossibilidade da utilização da experimentação científica em animais.

Palavras- chaves: Pesquisa científica com animais na legislação brasileira. Lei nº 11.794/08. Pacto Federativo em Direito Animal.

Abstract: *This article is intended to carry out an analysis regarding the Brazilian legislation and the understanding of the Supreme Court about the possibility or not of using animals in teaching and research activities and, more recently, on the performance of tests with animals by the cosmetics industry. The methodology used was the bibliographical review, through the interpretive hermeneutic method, as well as the documental analysis of the STF jurisprudence on the Brazilian legislation that deals with the use of animals in teaching and research activities. It appears that, despite the growing concern with moral and ethical issues, including specific legislation on the subject, there is still a wide range of possibilities, without objective criteria, for the use of animals in scientific experiments, especially in view of the competence common and legislative instituted to Federal Entities to deal with the environment. Initially, it is necessary to understand the animal cause in the field of experimentation. Soon after, the historical panorama of Brazilian legislation and animal experimentation is shown. Finally, Law 11.794/2008 is analyzed and points out the evolutionary position adopted by the jurisprudence of the Federal Supreme Court regarding the possibility for member states to legislate on the impossibility of using scientific experimentation on animals.*

Keywords: Teaching and scientific research with animals in Brazilian legislation. Law 11.794/08. Federative Pact on Animal Law.

Resumen: *Este artículo tiene como objetivo analizar la legislación brasileña y el entendimiento de la Corte Suprema sobre la posibilidad o no de utilizar animales en actividades de docencia e investigación y, más recientemente, sobre la realización de pruebas con animales por la industria cosmética. revisión bibliográfica, a través del método hermenéutico interpretativo, así como el análisis documental de la jurisprudencia del STF sobre la legislación brasileña que trata del uso de animales en actividades de docencia e investigación. Parece que, a pesar de la creciente preocupación por las cuestiones morales y éticas, incluida la legislación específica sobre el tema, todavía existe un amplio abanico de posibilidades, sin criterios objetivos, para el uso de animales en experimentos científicos, especialmente en vista de la competencia común. y legislativo instituido a las Entidades Federales para tratar el medio ambiente. Inicialmente, es necesario comprender la causa animal en el campo de la experimentación. Poco después, se muestra el panorama histórico de la legislación brasileña y la experimentación animal. Finalmente, se analiza la Ley 11.794 / 2008 y apunta a la posición evolutiva adoptada por la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal en cuanto a la posibilidad de que los estados miembros legislen sobre la imposibilidad de utilizar la experimentación científica en animales.*

Palabras clave: Investigación científica con animales en la legislación brasileña. Ley 11.794/08. Pacto Federativo de Derecho Animal.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

1 INTRODUÇÃO

A utilização de animais em experimentos científicos é uma prática comum que vem sendo utilizada desde a antiguidade. Contudo, com o processo contínuo de amadurecimento das questões éticas do uso de animais, cada vez mais é questionada a legitimidade de tal prática, bem como sua continuidade tem sido alvo de polêmicas e embates entre os cientistas e grupos de defesa dos animais.

Como forma de regulamentar e até limitar os experimentos científicos com animais, diversas normas têm sido elaboradas no mundo, com o objetivo de garantir o mínimo de cuidado no manejo deles.

No Brasil, o marco regulatório é a Lei nº 11.794/08, que regulamenta o inciso VII, do § 1º, do art. 225 da Constituição da República⁴, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979⁵; e dá outras providências. Posteriormente, esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.899, de julho de 2009⁶, por resoluções normativas e orientações técnicas editadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), no âmbito da sua competência institucional.

Conhecida como Lei Arouca, por ser de autoria do ex-deputado Sérgio Arouca⁷, a

⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

⁵ Essa lei estabeleceu normas para a prática didática científica da vivisseção de animais e determinava outras providências. Torna-se uma lei sem eficácia, pois não foi regulamentada pelo executivo após aprovação do congresso e caiu no “esquecimento”.

⁶ Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. (Ementa do Decreto nº 6.899/2009)

⁷ Antônio Sérgio da Silva Arouca (Ribeirão Preto, 20 de agosto de 1941 — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2003) foi um médico sanitário e político brasileiro. Como médico, como parlamentar ou como militante partidário, Arouca procurou debater e apresentar propostas associadas, predominantemente em questões das áreas da saúde e da ciência e tecnologia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A9rgio_Arouca. Acesso em: 12 mai. 2020.

legislação criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) que, dentre outras competências, passou a ser responsável por credenciar instituições para criação e utilização de animais em ensino e pesquisa científica.

E conforme a norma retro citada, para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, é indispensável a constituição prévia de Comissões de Ética no uso de Animais – CEUA's, também instituídas pela lei. Assim, qualquer instituição de ensino ou pesquisa que deseja utilizar animais em suas atividades, deve ter, ao menos, uma CEUA⁸.

Em que pese todos os institutos normativos aqui citados, de fato, não existem regras específicas a respeito da utilização de animais em experimentos científicos. Ademais, falar em ética ao realizar tais práticas é algo muito subjetivo, pois a ética possui aspectos racionais e emocionais que variam de acordo com a cultura e a época.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê que é dever comum dos Entes Federativos protegerem o ambiente, nos termos do seu artigo 23, a fim de garantir uma vida digna e biota em conceito intergeracional, bem como prevê competência concorrente da União para legislar sobre normas gerais, restando aos Estados as normas específicas, muito embora a Lei maior não defina o que seria norma geral específica. Ante o exposto, após o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5996/2020 do Amazonas, é possível o Estado proibir o uso de animais para testes em cosméticos? E se a restrição partisse da União, tal prática poderia persistir nos Estados?

O presente trabalho fará o uso de uma pesquisa bibliográfica direcionada ao problema, utilizando-se o método hermenêutico e uma abordagem qualitativa, visando a obtenção de respostas fundamentais para a solução da problemática apresentado.

Inicialmente, para facilitar a compreensão do texto, serão abordadas questões polêmicas sobre o uso de animais em pesquisas científicas.

Em um segundo momento, fará uma abordagem histórica sobre legislação brasileira no campo da experimentação animal. Para então, em um terceiro momento adentrar nos caminhos percorridos pelo Supremo Tribunal Federal no campo da experimentação, perpassando pela

⁸ É possível, a critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, a criação de mais de uma CEUA por instituição.

questão de competência federativa. Por fim, em um quarto momento fará uma avaliação sobre a possibilidade ou não de experimentação em animais para desenvolvimento de cosméticos pelos Entes Federativos.

2 POLÊMICAS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

A experimentação animal consiste na praticada realização de intervenções em animais vivos ou recém-abatidos com o objetivo de ensino e pesquisa científica.

A utilização de animais em experimentos científicos remota ao século V A.C, com anotações de Alcmeon, um nativo da colônia grega de Crotón, que praticava dissecação em animais (PAIXÃO, 2011). Apesar disso, sempre houve questionamentos a respeito da ética dessa prática e até mesmo a respeito da sua real eficiência.

Atualmente, com a crescente “humanização” dos animais, há uma polêmica entre os cientistas. Por um lado, há os que defendem a impossibilidade de se fazer ciência sem a utilização de animais nos experimentos. Por outro lado, os indivíduos envolvidos na proteção animal defendem que os avanços científicos já permitem a utilização de técnicas substitutivas.

Os cientistas alegam que medidas radicais, que vedem a utilização dos animais em experimentos, podem prejudicar ou impedir os avanços científicos e tecnológicos, o que seria prejudicial ao desenvolvimento da sociedade. Acrescentam, inclusive, que a experimentação em animais é indispensável para o desenvolvimento de medicamentos humanos e também veterinários.

Nesse sentido,

Cabe aqui salientar, entretanto, que a utilização de métodos substitutivos nem sempre é possível, mesmo diante da sofisticação tecnológica dos dias atuais, pois não existem ainda meios de imitar a complexidade das interações entre células, tecidos e órgãos que ocorrem nos organismos vivos, seres humanos e animais, o que instiga a realização de estudos in vivo, visando facilitar o entendimento do funcionamento do organismo humano e, conseqüentemente, o desenvolvimento de novos tratamentos para diversas doenças letais e limitadoras. (GUIMARÃES; FREIRE; MENESES, 2016, p.222)

Os sensíveis à causa animal, dentro dos argumentos filosóficos que perpassam pela utilização de uma cultura biocêntrica ao invés da antropocêntrica, defendem que, inclusive, no

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

caso de utilização de animais em experimentos científicos pode ocorrer erro metodológico quando se pretende transferir interpretações obtidas em testes em determinada espécie animal para outra espécie, como a humana, por exemplo.

De fato, os experimentos científicos em animais já trouxeram grandes avanços em diversas áreas, especialmente na medicina, a exemplo da descoberta da importância da insulina, que se deu a partir de experimentos realizados em um cachorro, pelos médicos alemães Joseph Von Mering e Oscar Minkowski, em 1889.⁹

Por outro lado, a história também está repleta de registros de efeitos deletérios dessas práticas, a exemplo do que aconteceu com a talidomida.

A talidomida foi descoberta em 1953 por Wilhelm Kunnz, na então Alemanha Ocidental. Sua primeira síntese foi realizada na indústria Chemie Grünenthal tendo como objetivo ser agregada em antibióticos (Lima, Fraga, Barreiro, 2001). Todavia, foi reconhecida mundialmente após Herbert Keller demonstrar, em 1957, seu eficiente uso como sedativo e hipnótico, sendo utilizada para tratamento de insônia (Saldanha, 1994). Nesse momento, os testes não demonstraram toxicidade, e a dose letal não foi estabelecida. Os animais utilizados pela ciência experimental daquela época se restringiam a ratos, e raramente aves, porcos e camundongos. (MORO, 2017, p.603)

A droga, inicialmente testada em animais, sem efeitos adversos, foi prescrita para humanos como sedativo e hipnótico, inclusive para grávidas, resultando em muitos casos de malformação congênita em crianças. “Isso ocorreu, em parte, devido a interpretações errôneas do real efeito da talidomida, pois em roedores o metabolismo da droga ocorre de forma diferente quando comparado ao humano e, portanto, foram observados diversos relatos de “bebês da talidomida” (GUIMARÃES; FREIRE; MENESES, 2016, p.218). Assim, a utilização do medicamento gerou um problema de saúde pública, dados os efeitos nas gerações presentes à época e futuras, sendo certo que ainda hoje existem vítimas dos efeitos adversos da droga.

Em relação às questões de ordem ética e filosófica da utilização de animais, podemos considerar como marco teórico o livro intitulado “Libertação Animal”, de Peter Singer, 1975, no qual o autor tratou de duas formas de crueldade contra os animais: as experimentações realizadas

⁹Em 1889, os alemães Oskar Minkowski e Joseph von Mering verificaram que a retirada do pâncreas de cachorros levava-os ao óbito por diabetes. Ficava demonstrado que a origem da doença estava ligada ao pâncreas. Em 1910, Edward Sharpey-Schafer levantou a hipótese de que o diabetes seria causado pela deficiência de uma única substância química, produzida no pâncreas pelas células das ilhotas de Langerhans. Por essa razão, ele a batizou com o nome de insulina, derivado da palavra latina insula (ilha).

e o agronegócio, com enfoque no sofrimento e não na morte (SINGER, 2013). Esse autor não foi o primeiro que falou a respeito da “Libertação Animal”, mas foi o primeiro que popularizou o assunto, principalmente por que discorreu de forma clara e exemplificativa a respeito da exploração animal. O autor, ao apresentar dados objetivos e estatísticos, apela para o racional muito mais do que para o emocional (SINGER, 2018, p. 95-97). Para Heron Gordilho, Peter Singer teve sua importância na propagação do dever moral em relação aos animais, ainda que aportado na senciência como limite de considerabilidade moral, pois foi um dos primeiros quem denunciou os horrores ocorridos nas fazendas industriais e no campo das experiências científicas (GORDILHO, 2017).

Singer defende a expansão do princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento para atender aos interesses e preferências, tanto de humanos quanto de animais. Como uma crítica à tradição filosófica que supervaloriza o status moral do ser humano (antropocentrismo), a teoria ética de Singer busca expandir a esfera de consideração moral humana para que seja possível incluir os animais na comunidade moral (biocentrismo, ou seja, a vida como centro do universo), usando como critério o princípio da igual consideração de interesses.

Singer argumenta que uma ação é ética quando considera os interesses daquele que é afetado, expressos em suas preferências. De fato, o que vale é assegurar uma igualdade de tratamento de interesses aos afetados por uma determinada decisão (SINGER, 2018, p.45-50). Assim, para o autor, a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento (senciência), é o critério de referência para identificar os seres sujeitos de interesse. E isto indica que estes seres têm interesse em receber um tratamento que os poupe de circunstâncias dolorosas (SINGER, 2013). Ao tratar de concepções filosóficas do especismo, está claro seu posicionamento contrário a qualquer tipo de exploração animal, a exemplo da utilização de animais em experimentos científicos.

Seguindo esse entendimento, Ferrer e Alvarez (2005, p.313):

Conceder tratamento preferencial à vida de um ser porque ele pertence a nossa espécie não difere a posição racista, que concede tratamento preferencial aos membros de sua própria raça. De fato, na antiguidade clássica, a simples pertença à espécie humana não era suficiente para garantir o que hoje chamamos de direito à vida. Esse direito não se concedia, claro, aos escravos, mas também não se concedia automaticamente às crianças. E se deixavam morrer os recém-nascidos com deformidades. (FERRER; ALVAREZ, 2005, p.313)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

Assim, além das questões objetivas a respeito da utilização dos animais em experimentos científicos, há também as questões morais que, cada vez mais, vão de encontro à continuidade dessas práticas.

É questionada, cada vez mais, a eticidade em se utilizar animais em experimentos científicos, tendo em vista que os mesmos são, atualmente, reconhecidos como seres sencientes. Entre tantos argumentos para o impedimento do uso dos animais de forma assinalada, os avanços tecnológicos e científicos permitem que culturas de células, simuladores e modelos matemáticos sejam utilizados em seu lugar.

3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

A questão ética envolvendo a experimentação animal tem sido muito debatida na atualidade. Por isso, vários países apresentam legislações específicas: alguns com normas mais rígidas e outros com normas mais flexíveis.

No Brasil, pode-se dizer que, em razão da inexistência de lei específica que regulamentasse as práticas de vivissecção, o Decreto 24.645/1934, que determinava a tutela pelo Estado de todos os animais existentes no país, promulgado durante o governo de Getúlio Vargas, foi usado como norma referencial e o seu artigo 3º definia como maus-tratos a mutilação voluntária do animal, a menos que fosse realizada em interesse do próprio, do homem ou da ciência.

Outro tímido avanço foi dado com o Decreto-Lei 3.688/41, também conhecido como Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64 estabelecia a penalidade de prisão simples aos atos de crueldade contra animais, quando realizados em locais públicos, independentemente da finalidade didática ou científica do ato. Verificou-se, então, a necessidade de tipificar as condutas envolvendo animais também em laboratórios de pesquisas científicas ou em ambientes acadêmicos, e, portanto, a prática de experiências dolorosas ou cruéis em animais, além daqueles atos realizados em locais públicos, que já tinham sido elevados à categoria de contravenção penal.

Em continuidade, tivemos a Lei nº 5.197/67, conhecida como o Código de Caça, que em seu art. 14 possibilitou que cientistas de instituições registradas coletassem “materiais” (animais

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

não-humanos) para a ciência, por meio da concessão de licença especializada.

Mas apenas em 1979 foi publicada a Lei nº 6638, que tratou das permissões e procedimentos para prática de experimentação animal em todo o território nacional, autorizando a prática vivisseccionista apenas em instituições de ensino superior e determinou que os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deveriam ser registrados e autorizados a funcionar por órgão competente. Porém, não houve o cumprimento do seu artigo 6º, que determinava o prazo de 90 dias para regulamentação na lei, pelo poder executivo. Assim, não foi instituído órgão competente para zelar pelo cumprimento de suas normas e o cadastramento das instituições e profissionais dedicados ao uso e à criação de animais com finalidade didático-científica.

Mariana Guimarães, José Freire e Lea Meneses (2016), discorrem sobre as consequências da não regulamentação da norma:

Da mesma forma, não houve especificação quanto a condições ambientais ou órgãos responsáveis pela fiscalização dos biotérios e laboratórios de pesquisa para a criação de animais. Ainda assim, a promulgação da lei progrediu consideravelmente com o estabelecimento de normas empregadas para proteção dos animais utilizados em pesquisas científicas ou em centros universitários, visto que proíbe, em seu artigo 3º, a experimentação animal sem o emprego de anestesia ou aclimação dos animais aos biotérios por período de quinze dias. Além disso, de acordo com seu artigo 4º, os procedimentos didático-científicos somente seriam permitidos mediante garantia de cuidados especiais com animais durante toda a realização do protocolo experimental. (GUIMARÃES; FREIRE; MENESES, 2016, p.220-221)

Aí veio a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que no art. 225, § 1º, inc. VII, vedou expressamente práticas que expunham o animal à crueldade, de forma genérica (BRASIL, 1988).

A lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais) foi outro marco, que veio para regulamentar o mandamento constitucional, pois previu infrações e punições mais severas para a prática de maus-tratos em animais de modo geral ou para a realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo com finalidade didática ou científica.

No contexto estadual, Vanessa Gischknow Garbini (2020) constata que alguns estados têm editado normas contra a crueldade animal. Apesar disso, adverte a autora que, por meio da Lei Estadual 12.854/2003, sobreveio no Estado de Santa Catharina, normatização com o propósito mais específico de adequá-lo ao desenvolvimento econômico sustentável, do que buscar estabelecer um conteúdo normativo jurídico, naquele Estado, para coibir as condutas que atentem contra a dignidade dos animais.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

De outro turno, o Estado da Paraíba adotando uma postura mais declarada à causa animal edita a Lei nº 11.140 de 2018, denominada de código de bem-estar animal não humano, a fim de impedir tratamentos degradantes à integridade física e psíquicas dos animais não humanos (GARBINI, 2020, p.382).

No entendimento de Vanessa Gischknow Garbine, apesar das iniciativas, pode-se observar um avanço à causa animal em relação ao tratamento normativo conferido pelo Estado do Paraná, através da edição do Decreto Estadual nº 4951/2020, que institui a Política Estadual dos Direitos dos animais do Paraná (PARANA, 2020). Na concepção da autora, analisando o texto constante no artigo 3º do referido decreto, é possível constatar uma preocupação do legislador em assegurar direitos básicos e mínimos existenciais relacionados à dignidade, que em tempos passados eram apenas conferidos aos homens. Transcrevendo as lições da autora, em meio a uma interpretação sistemática, pode-se inferir que “todo animal tem o direito de ser respeitado e de que nenhum animal deve ser submetido aos maus-tratos e tratamento cruel”. (GARBINI, 2020, p.382).

Apesar de as regulamentações se direcionarem mais especificamente ao combate da crueldade animal, embora este tema possa, de algum modo, relacionar-se à experimentação animal, foi com a Lei nº 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca que o Brasil passou a ter norma específica a respeito da experimentação animal. Essa lei veio para regulamentar o mandamento constitucional, especificamente no que diz respeito ao ensino de graduação e a pesquisa.

Antes de passarmos à análise da Lei Arouca e o caminho seguido pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao analisar as situações envolvendo experimentação animal, cabe registrar que a maior parte das normas retro citadas admitem a utilização de animais em estudos e experimentos científicos, desde que necessário. Porém, não existem critérios objetivos para avaliar quando sua utilização será realmente necessária.

4 A LEI Nº 11.794/2008: LEI GERAL SOBRE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Após tramitar durante 13 anos no Congresso Nacional, a Lei nº 11.794/2008, que regulamenta o uso de animais em pesquisa, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em outubro de 2008.

Conforme a norma, a utilização de animais fica restrita às atividades de ensino nos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

estabelecimentos de ensino técnico de nível médio da área biomédica e nos estabelecimentos de ensino superior (aqui há uma ampliação da permissão das práticas vivisseccionistas em comparação a norma anterior- Lei 6.638/79). O uso também fica permitido nas atividades relacionadas à ciência básica e aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos e quaisquer outros testados em animais. Práticas zootécnicas ligadas à agropecuária não são consideradas como atividades de pesquisa (Art. 1º).

O art. 2º da Lei Arouca dispõe que a mesma é aplicada aos animais das espécies do filo Chordata e subfilo Vertebrata. Logo em seguida, o art. 3º clarifica que, para as finalidades da Lei, animais do Filo Chordata são aqueles que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único; o subfilo Vertebrata seria constituído por animais cordados que têm, exclusivamente, um encéfalo grande encerrado em uma caixa craniana e uma coluna vertebral (BRASIL, 2008).

O art. 4º, inciso III dispõe que o CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - monitorará e avaliará "a introdução de técnicas alternativas". A lei, em vez de estimular, induzir ou até mesmo obrigar a prática de técnicas alternativas à utilização de animais em experimento, preocupa-se simplesmente em acompanhar. Talvez seja possível identificar aqui o princípio da redução na utilização dos animais, quando na verdade deveria haver a aplicação do princípio da substituição.

Outra crítica é que a Lei Arouca não exige o registro do número de animais utilizados, sendo obrigatório apenas que as instituições estejam devidamente credenciadas pelo CONCEA, inclusive, determina-se que o referido conselho mantenha cadastro atualizado dos procedimentos realizados no país (art.5º, inc. II, III e VII).

Além disso, impõe como condição indispensável para o credenciamento, a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais, chamadas de CEUA's (art. 8º), integradas por médicos, veterinários, biólogos, docentes, pesquisadores e um representante de sociedades protetoras dos animais (art. 9º, inc. I, II e III). É de sua competência examinar previamente os experimentos realizados pela instituição, manter cadastro atualizado dos procedimentos realizados e notificar o CONCEA de qualquer ocorrência (art. 10, inc. I a VI). Ainda, compete ao Ministério da Ciência e da Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais para

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

a ciência (art. 11), sendo a fiscalização de competência dos Ministérios da Agricultura; da Pecuária e Abastecimento; da Saúde; da Educação; da Ciência e Tecnologia; e do Meio Ambiente, em suas respectivas áreas (art. 21) (BRASIL, 2008).

Na prática, as comissões têm por função principal fornecer certificados que avalizem os cientistas a publicarem seus trabalhos em periódicos que exijam o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, seja qual for o “refinamento” utilizado com base no princípio dos 3R’s. Ocorre que os defensores dos animais questionam a isenção dessas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, tendo em vista que as mesmas são constituídas e funcionam dentro das próprias instituições de atividades de ensino ou pesquisa com animais.

Questiona-se também a ausência de regulamentação expressa a respeito da utilização de animais para a produção de cosméticos, tendo em vista que os mesmos não fazem parte das necessidades vitais do ser humano, não passando de um supérfluo estético. Na prática, não há distinção entre a utilização de animais em testes de cosméticos ou testes de remédios, por exemplo.

Ressalte-se que alguns países já caminham para vedação total de utilização de animais para testes em cosméticos, a exemplo do Regulamento (CE) N° 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina proibição gradual, até que se alcance definitivamente o fim da produção e venda dos produtos cosméticos que contêm uso de animais não-humanos (n° 42) (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2009).

Ademais, qualquer interpretação propriamente bem-estarista já seria impeditiva da continuidade de utilização de animais para experimentos de cosméticos. A sociedade está atenta a isso e por esta razão teve grande repercussão o resgate realizado por ativistas, em 2013, de 200 cães da raça Beagle do Instituto Royal, no município de São Roque, do Estado de São Paulo. Estes apresentavam notórios sinais de maus-tratos, mutilação, tumores, incluindo um grupo sem olho e muitos fetos imersos em nitrogênio líquido. Após o episódio e grandes manifestações que envolveram os sensíveis à causa animal, bem como os protetores, foi promulgada a Lei Estadual de n° 15.316/14, em São Paulo, que proíbe a experimentação em animais para o desenvolvimento de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e seus componentes (art. 1°) (SÃO PAULO, 2014).

Posteriormente, o Estado do Amazonas publicou a Lei Estadual n° 289/2015, no mesmo

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

sentido (AMAZONAS, 2015), cuja constitucionalidade foi impugnada no Supremo Tribunal Federal, a partir da ação direta de inconstitucionalidade 5996/2020, a qual será alvo de comentários no capítulo seguinte.

No mais, é possível aduzir que a Lei Arouca também impõe, em seu artigo 14 (parágrafo 3º), que as práticas de ensino deverão ser, sempre que possível, fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais. Porém, não há na referida norma, referência a culturas de células, simulações de computador e modelagens matemáticas, entre outros métodos substitutivos à utilização de animais para fins didáticos ou científicos, restando claro aqui também que há uma predominância na aplicação de um princípio dos 3 Rs¹⁰, qual seja, o princípio da redução, quando, por questões éticas, dever-se-ia priorizar o princípio da substituição.

5 A ADIN 5996 AM – UM PASSO EVOLUTIVO NA INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Como visto no capítulo anterior, compreendendo o Poder-dever de todos os Entes Federativos em proteger e legislar em favor da proteção dos animais, conferido pelos artigos 225, 23, 24 da Constituição Federal, os Estados vêm editando leis favoráveis à proteção dos animais, mais especificamente proibindo experimentação e testes no campo de cosméticos.

À luz disso alinharam-se, no mesmo sentido, os Estados do São Paulo com a Lei Estadual de nº 15.316/14, o Estado do Amazonas, Lei nº 289/2015 e, mais tarde, o Estado Rio de Janeiro - Lei nº 7.814/2017. Estes dois últimos Estados mencionados, tiveram a constitucionalidade de suas

10 Há uma mudança significativa em curso na forma de se fazer pesquisa experimental com animais, no Brasil e no mundo. E certamente um dos marcos conceituais mais relevantes desta mudança foi a formulação do Princípio dos 3Rs. Em 1959, o zoólogo William Russell e o microbiologista Rex Burch publicaram o livro “Os princípios da técnica experimental humanitária”. Esta obra é fruto de um projeto iniciado em 1954, tendo como seu idealizador Charles Hume, fundador da Federação de Universidades pelo Bem-Estar Animal (Universities Federation for Animal Welfare, UFAW), e como coordenador o imunologista e prêmio Nobel, Peter Medawar. Nesta obra, os autores apresentam e elaboram o que se entende atualmente pelo conceito dos 3Rs, referindo-se aos princípios de redução, substituição e refinamento do uso de animais em atividades científicas. Este conceito tem como principais objetivos a otimização do número de animais utilizados em experimentos (do ponto de vista quantitativo), a substituição do uso de animais em experimentos sempre que possível, e a alegada humanização dos procedimentos – do ponto de vista qualitativo. (TRÉZ, 2018, p.98)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

leis, questionadas no Supremo Tribunal Federal, respectivamente, pela ADI 5996/2020 AM e ADI 5996 RJ.

Com o objetivo de compreender a evolução da hermenêutica da legislação brasileira conferida pelo Supremo Tribunal Federal a despeito do uso de animais em testes de cosméticos, passa-se para análise do paradigmático caso do Estado do Amazonas - pioneiro ao promulgar a Lei Estadual nº 289/2015 que proíbe testes experimentais em animais relacionados à indústria de cosmético.

Contudo, antes de incorrer no estudo do caso, propriamente, é válido esclarecer que a ADI 5996/2020 foi movida pela Associação Brasileira das Indústrias de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, a qual impugnou a validade da referida Lei Estadual Amazonense.

A fim de fundamentar a ADI 5996/2020, proposta, a referida Associação argumenta que o Estado do Amazonas se excedeu no exercício da sua competência legiferante, uma vez que invadiu o espaço de competência atribuída à União em editar normas gerais, disposta pelo artigo 24, VI § 1 a 4 da Constituição Federal. Para tanto, argui-se um vício de inconstitucionalidade formal na Lei do Estado Amazonense, pois a União, por meio da Lei 11.794/2008, estabeleceu o regramento geral para a testagem de animais, além de admiti-la.

Interessante ressaltar que a própria União, por meio da Advocacia Geral da União, se manifestou pela improcedência do pedido, na medida em que sustentou que todos os Entes Federativos possuem o dever de defender o meio ambiente, conforme disposto no artigo 255, § 1, inciso VII da CF. Nesta sequência, a União reconheceu que não ocorreu dissonância formal, nem material entre a Lei Proibitiva Estadual e a Lei Geral 11.794/2009, que trata do regime para a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica no Território Nacional (Lei Arouca).

Ultrapassadas as considerações iniciais, pode-se afirmar que o acórdão proferido no julgamento da ADI 5996/2020, basicamente, confirmou as incursões protetivas ao meio ambiente trazidas pelo artigo 23 da Constituição Federal, segundo o qual, os Entes Federativos devem imbuir-se em esforços para proteger a fauna, a flora e as florestas. Neste sentido, para assegurar um meio ambiente equilibrado, ficou o poder Público incumbido, entre outros deveres, de proteger a fauna e flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade (225, §1º, VII).

Conquanto, argumenta o Ministro- relator- Alexandre de Moraes - que a colaboração com a proteção, defesa e preservação de maneira intergeracional não pertence apenas ao Poder Público, mas compete à coletividade, incluindo-se a atividade produtiva, associações, consumidores, cidadãos, que deverão imbuir-se dessa responsabilidade (225, caput, CF). Afinal de contas, não é possível uma humanidade sem um ambiente saudável.

Noutro giro, o acórdão proferido, ainda que limitado à testagem de animais em cosméticos, afasta uma velha tendência centralizadora da União ao interpretar o artigo 24 da Constituição Federal (LOURENÇO, 2009, p.297). Para maiores esclarecimentos, ressalta-se que segundo o artigo ora mencionado no âmbito da competência concorrente, a União tem o dever de legislar sobre normas gerais e os Estados sobre a norma específica, sem, contudo, estabelecer o conteúdo que consiste em uma norma geral e uma norma específica.

Dito isto, apesar de o voto do Ministro-relator reconhecer que há certas matérias, tendo em conta o princípio da predominância de interesse envolvido, que favorecem a centralização do Poder na União conforme argui o artigo 22 da CF, há matérias que permitem a sua descentralização nos Estados e Municípios(CF, art. 24 e 30, inciso I).Esse foi o caso do *leading casing* Amazonense-ADI 5996 AM.

No referido caso, prestigiando a autonomia dos Estados, o princípio da predominância do interesse nas hipóteses concretas e o Federalismo Republicano, o STF entendeu que o tema tratado na Lei nº 289/2015, embora não versasse sobre a crueldade animal, relacionava-se a um interesse específico, materialmente falando, daquela comunidade. Para o Supremo a Lei do Amazonas - mais protetiva - não proibiu a experimentação animal como um todo. Porém, se deteve a cuidar da experimentação de uma forma específica, ou seja, direcionada tão somente a experimentação na área de cosmético. Com base nesse raciocínio, não poderia se sustentar que a referida lei invadiu o campo de competência da União para editar normas gerais, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal. Vê-se a clareza do posicionamento do Supremo, no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Em rigor, o Estado do Amazonas, por meio da norma impugnada, não proibiu toda e qualquer realização de testes de animais dentro do seu território, tendo apenas escolhido dentro da competência legiferante proibir a utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

perfumes. (STJ, 2020, p.12)

Outrossim, para reforçar os argumentos a favor da descentralização federativa, no que se refere a sensível matéria do meio ambiente, o referido Ministro-relator ressalta que o Estado do Amazonas, dentro do seu limite de competência, segue uma tendência mundial para banir a experimentação de cosméticos em animais, formada por mais de 37 países, incluindo países em desenvolvimento. Lembra, inclusive, que a inclinação para substituir testes em animais por medidas alternativas é seguida pelo próprio órgão Federal -Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal CONCEA - criado pela lei 11.794/2008.

Com decisão apoiada pelo entendimento do *Amicus Curies Humane Society Internacional*, o Ministro Alexandre de Moraes assevera que a adoção de medidas alternativas aos testes em animais representa vantagens não somente porque indica o acolhimento de uma dimensão ética, mas também porque implica numa realização de predições com mais precisões, com prazo e custos menores (AMAZONAS, 2020).

Em uma inspiração mais democrática, na decisão proferida na ADI 5996, pôde-se constatar que o Supremo Tribunal Federal, atualmente, ao decidir a competência legislativa entre Entes Federativos, tem atribuído aos Estados e Municípios o poder de regulamentar as situações mais específicas relacionadas aos valores sociais e culturais de uma determinada comunidade, sobretudo no que tange a valores éticos e morais como é o caso da experimentação em animais para cosméticos.

Apesar da posição destacada, conforme Daniel Braga Loureço, em um artigo publicado em 2009, o Supremo tem um entendimento diverso. Tanto assim, que a Corte Suprema, outrora, não admitia que Lei Estadual ou Municipal superveniente proibisse a realização de rodeios contrariando a Lei Federal 10.519/2002:

Consolidou entendimento segundo o qual, no âmbito da competência concorrente, a Lei Federal é, via de regra, a norma geral. Eventual Legislação Estadual, ou mesmo Municipal, deve adotar os princípios e os fundamentos genéricos estabelecidos na Lei Federal”, não podendo desvirtuá-la ou contrariá-la. Assim, é que no caso em tela, se possuímos uma Lei Federal que permite a atividade dos rodeios (Lei 10519/02) não poderiam os estados e municípios editarem validamente normas que vedassem ou proibissem a prática, pois, ao agirem assim, estariam usurpando e invadindo as esferas de atribuições legislativas da União, discriminadas no artigo 24 da Constituição Federal. (LOURENÇO, 2009, p. 299)

Contudo, como pode ser observado, a partir das decisões recentes no Supremo sobre experimentação na seara animal, parece que o posicionamento mencionado por Daniel Loureço

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

vem sendo superado e de forma mais benéfica à causa animal.

Segundo Vanessa Gischknow Garbini, observa-se nas decisões mais atuais do Supremo Tribunal Federal, indícios de uma nova direção no sentido de assegurar a dignidade dos animais. Isso pode ser constatado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4983-CE no Supremo Tribunal Federal. Assim, segundo a referida autora, vê-se na declaração de inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada do Ceará, cuja lei é 15.299/2013 (CEARA, 2013), um dos primeiros passos seguidos pelo Supremo para banir qualquer viés hermenêutico emitido a favor da crueldade animal, ainda que em detrimento de interesses antropocêntricos culturais. Neste julgado, restou demonstrado que a dignidade do animal, à luz da Constituição Federal, necessita ser resguardada independente da sua funcionalidade para o homem (GARBINI, 2020, p.383).

Com isso, constata-se na interpretação hodierna, adotada pelo Supremo Tribunal Federal nas questões relacionadas à crueldade animal, que há um o afastamento do conceito cultural e milenar seguido por filósofos, tais como Aristóteles (ARISTÓTELES, 2006), Kant (KANT, 2018) de que os animais servem apenas para servir ao homem. Na visão do Supremo Tribunal Federal, de uma forma evolutiva, e não antropocêntrica, o animal passa a ser um fim em si mesmo e acaba ganhando direitos.

Para demonstrar que a Corte Suprema não tem sido indiferente ao sofrimento dos animais, Vanessa Gischkow Garbini (2020) sustenta que o Estado de Santa Catarina, ao editar uma lei sobre briga de galos (Lei 12.854/2013), teve a sua lei declarada inconstitucional na ADI 2.514-7 (SANTA CATARINA, 2013). Nas palavras da referida autora, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da Lei Catarinense uma vez que a mesma, “[...] autorizou a competição de galos e ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do artigo 225 da constituição Federal, que expressamente veda práticas que submetem os animais a crueldade” (GARBINI, 2020, p. 383). Na mesma esteira, certifica Heron Gordilho e Francisco Figueiredo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4983 de 2013, que determinou a inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará 15.299/2013, a qual considerava a vaquejada como uma prática cultural restou assentado que:

Qualquer lei nacional, estadual ou municipal com conteúdo semelhante, isto é, que permita a “pega do boi” estará impedida de ser aplicada, sujeitando aqueles que descumprirem a decisão do STF às sanções judiciais, como as previstas no artigo 32 da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

Lei de Crimes Ambientais (Lei. N. 9605/98), que criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação dos animais. (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 93)

Como pode-se observar, o Supremo Tribunal Federal mudou sua direção para garantir a efetividade do artigo 225 da CF, permitindo a descentralização legislativa aos Estados, consoante o artigo 24 da CF, principalmente, se for para assegurar o Direito de o animal não ser submetido a meio atentatório a sua dignidade física e psíquica.

Na mesma esteira do paradigma Amazonense, no fim de maio de 2021, por 10 votos a um, em uma decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF julgou constitucionais os dispositivos constantes na Lei Estadual n. 7.814/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe o uso de animais para fins de testes cosméticos.

Trazendo um pouco deste recente caso, esclarece-se que a ADI 5995 RJ movida pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, pretendia declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 7.814/2017 frente à comentada Lei Arouca, editada pela União (Lei 11.794/2008), uma vez que com o mesmo fundamento alegado na ADI 5996 AM, segundo a associação referida, a Lei 7814/2017 do Estado Rio de Janeiro havia ultrapassado a competência legislativa da União para editar Normas Gerais, atribuídas pelo artigo 24 da Constituição Federal. Em outros termos, a Lei Estadual, no entender da associação apontada, ao proibir o uso de experimentação animal na área de cosméticos, extrapolava o campo de competência formal reservado para União para editar normas gerais, ora, definidos pela Lei Arouca.

Assim, firmada na falta de definição do campo de incidência do que consiste norma geral e norma específica, muito embora o artigo 23 da Constituição Federal do artigo 225 § 1º, VII da CFRB/1988, cominado com o artigo 23 da CFRB/1988 deixe claro o dever dos Entes Federativos em empreender forças para proteger o meio ambiente em um perspectiva intergeracional, além de afastar à crueldade animal - estendendo o dever de Proteção à comunidade - a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal impugnou no Supremo Tribunal Federal, a Lei Protetiva do Rio de Janeiro para invalidá-la, sob o amparo de sua inconstitucionalidade. Em se tratando de matéria Constitucional, restou ao Supremo definir os limites da competência concorrente definida pelo artigo 24, § 4, os quais, mais uma vez, foram conduzidos à proteção dos vulneráveis seres animais. A Lei Arouca não conflita com a proibição da experimentação em animais para fins de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

Cosméticos, instituída por Lei Estadual. Em conflito de interesses no Pacto Federativo em uma nação República e democrática, é mais válido assegurar os interesses locais e amparar a hermenêutica jurídica na diversidade cultural.

Das considerações expostas, pode-se extrair que, embora a interpretação oriunda do Superior Tribunal Federal nem sempre tenha sido favorável à preservação do interesse animal em não sofrer, constante o 225 § 1º, VII da CFRB/1988, a proibição ou não da experimentação em animais não poderia, nos dias atuais, limitar-se à discussão da competência Federativa, meramente, formal.

Muito além de se adentrar no cerne da competência Federativa constante no artigo 24 da Constituição Federal, dizendo o que é norma geral ou especial, o problema deve ser conduzido ao aspecto material do direito fundamental constante no artigo 225 § 1º, VII da CFRB/1988, uma vez que, a questão da experimentação animal, antes de versar sobre valores específicos de uma comunidade ou não, refere-se ao núcleo imanente do princípio fundamental constante no mencionado artigo 225 da CF, que consiste no direito do animal a não sofrer.

Sem dúvidas, com o progresso do Direito Constitucional já não cabe ao Supremo conferir interpretações aos textos normativos, quaisquer que sejam, redutivas aos direitos fundamentais, ou seja, sem preservar o núcleo imanente do protegido direito fundamental, como é o caso de garantir não somente uma biota, mas uma biota suficiente e saudável para geração atual e futura. Como preleciona Thomaz Khun, depara-se diante de um novo paradigma no Direito Brasileiro (KHUN, 1988, p.38).

Vale esclarecer que no julgamento da ADI RJ 5995, em comento, o Supremo autorizou a comercialização de produtos oriundos de testes de animais e proveniente de outros Estados. Quer dizer que é inconstitucional Lei Estadual que proíba, em seu território, a comercialização de produtos oriundos de testes de animais e de outros Estados. No mesmo julgamento, foi decidido que afronta a Constituição Federal a edição de normas estaduais que obriguem as empresas não realizadoras de testes em animais a evidenciar este fato em seus rótulos (RIO DE JANEIRO, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

A Lei Federal ora analisada traz, no seu corpo, a tendência de assimilação do conceito dos 3 Rs, que são as iniciais, em inglês, de seus principais objetivos: redução (*Reduction*), refinamento (*Refinement*) e substituição (*Replacement*), como forma de atender aos anseios da sociedade que, cada vez mais, se preocupa com a ética na utilização dos animais em pesquisas científicas.

Ocorre que, ao analisar a norma com mais afinco, percebe-se que há uma predominância da utilização do princípio do refinamento, seguido do princípio da redução e, por último, pelo princípio da substituição.

Portanto, busca-se, prioritariamente, dar um “tratamento humanitário” aos animais, assim como evitar o sofrimento desnecessário. Mas o que seria sofrimento desnecessário? Por não haver parâmetros objetivos para identificar o que é necessário, abre-se brecha para que seja utilizado o juízo de valor dos interessados na exploração animal.

Não resta alternativa, se não admitir que, na verdade, a norma ora analisada é nada mais do que uma lei bem-estarista no que tange a exploração de animais não-humanos para experimentação científica, baseando-se na ideologia do tratamento “humanitário”, que intenta promover melhorias na alimentação, condições do cativeiro e diminuição do estresse, respeitando padrões “éticos” para evitar o “sofrimento desnecessário”, ressaltando a obrigatoriedade de aplicação de anestésicos e outros métodos indolores. Logo, a “preocupação” com a substituição da utilização animal, que é feita na medida do possível, fica para último plano. Novamente, por não haver um critério objetivo para determinar quando é possível essa substituição, ela não é feita de acordo com os interesses dos animais.

Registre-se que a Lei Arouca é norma infraconstitucional que se propõe a regulamentar o inciso VII, § 1º, do artigo 225 da CFRB/1988. Este dispõe que incumbe ao poder público vedar, na forma da lei, práticas que submetam os animais a crueldade.

Outrossim, foi possível perceber que a Lei Arouca, apesar de ser uma norma Geral da União na seara da experimentação e testagens em animais, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, após o advento do Julgamento da paradigmática ADI 5996 AM, não conflita com norma Estadual que disponha sobre proibição em testagens em animais, mais especificamente quanto a cosméticos. A confirmação deste entendimento revolucionário para o Direito dos animais pode ser vista no julgamento da ADI 5995 do RJ.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

Deste modo firmou-se o entendimento evolutivo no Supremo Tribunal Federal de que superveniência de Lei Estadual que proíba o desenvolvimento, a experimentação e testagens em animais para fins de cosméticos não invade o âmbito de competência legislativa da União para dispor sobre norma geral estabelecida no artigo 24 da Constituição Federal.

Conquanto, entende-se que a interpretação do Supremo Tribunal Federal poderia ir mais adiante. É preciso seguir além da mera discussão formal sobre a competência legislativa, apontada no artigo 24 da Constituição Federal e adentrar no aspecto material envolvendo o direito fundamental, que garante direitos mínimos/ básicos aos animais, no que tange qualquer tipo de experimentação que os utilize, conforme constante no artigo 225, § 1, VII e no artigo 23 da Constituição Federal, que impede a crueldade de animais, na mesma medida que determina a todos, sem exceção, o dever de protegê-los.

Assim, compreende-se que, em todo o caso, diante de normas proibitivas no campo da experimentação em animais dever-se-ia, independente de qual fosse o Ente Federativo emissor da norma, prevalecer a norma que resguardasse a dignidade dos mesmos.

REFERÊNCIAS:

AMAZONAS. **Lei nº 289/2015**. Proíbe utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514-7/SC**. 2005. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp->

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

content/uploads/2019/06/stf-briga-de-galos-sc-2005.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 26 mai. 2021

ESTADO DA PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Lei n. 11.140, de 08 de junho de 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 15 ago. 2020.

ESTADO DO CEARÁ. **Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará**. 2013. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

ESTADO DO PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. Decreto n. 4.951, de 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397934>. Acesso em: 28 mai. 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei 7.814 de dezembro de 2017**. 2019. Disponível: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 10 jun. 21

ESTADO DO SÃO PAULO. Lei nº 15.316 de janeiro de 2014. **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25 maio. 20.

FERRER, Jorge José; ALVAREZ, Juan Carlos. **Para Fundamentar a bioética**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

GARBINI, Vanessa Gischkow. A constitucionalidade da proibição do *foie gras* no Brasil: a um estudo à luz do RE n. 1030732 e da discussão sobre a competência municipal em matéria de meio ambiente e de proteção dos animais não humanos. In: GORDILHO, Heron José de Santana et al. (Org.). **VII Congresso Mundial de Bioética e direito Animal: Justiça Ecológica e solidariedade interespecies, Instituto abolicionista Animal**. Manaus: IAA, 2020, p.378-399.

GORDILHO, HERON J. de Santana. **Abolicionismo Animal :Habeas Corpus para grandes Primatas**. Tradução: Nicole Batista Pereira e Elizabetth Benete. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron J. de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José. A vaquejada à Luz da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Curitiba, v.2, n. 2, p.78-96, 2016.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednésio da Cruz, MENESSES, Lea Maria Meneses de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf>. Acesso em: 12 mai. 20.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (CE) N.º 1223/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 30 de novembro de 2009 relativo aos produtos cosméticos (reformulação)**. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:PT:PDF>. Acesso em: 10 jan. 2021.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 2010. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF>. Acesso em: 25 mai. 2020.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) 1223/2009**. 2009. Disponível em: <http://www.inem.pt/files/2/documentos/20110111123415381769.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

JUSBRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5996 AM – AMAPAS 0077104 – 52.2008.1.00.000**. 2020. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 29 mai. 2021.

JUSBRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – **Ação Direta Inconstitucionalidade n.5995 – RJ – RIO DE JANEIRO 0077103.67.2018.1.00.000**. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1209871264/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6826-rj-0053123-8620211000000/inteiro-teor-1209871271>. Acesso em: 29 mai. 2021.

JUSBRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 29 05. 2021. Acesso em: 11 jan. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KUHN. **A Estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1988.

LOURENÇO, Daniel Braga. Federalismo e repartição da competência ambiental no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a.4. n. 05, p.293-309, 2009.

MORO, Adriana. A tragédia da talidomida: a luta pelos direitos das vítimas e por melhor

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.

regulação de medicamentos. **História, Ciência, Saúde- Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, p.603-622, 2017.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Jeferson Luis Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução: Marli Winkler e Marcelo Brandão Cipola. Revisão técnica Rita Paixão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TRÉZ, Thales de Astrogildo e. Considerações sobre o conceito dos 3Rs e o potencial conflito com novas compreensões do animal experimental. **Revista Brasileira de Zootecias**, v.19, n.2, p. 97-113, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 62-85, jul.-dec., 2021.